



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012025-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCO ZERO MBIGUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5206

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012025-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPOR

AGRAVANTE: FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCO ZERO MBIGUCCI

INTERESSADOS: PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA. e OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação - Insurgência do coexecutado Flávio – Inexistência de prevenção em relação à C. 32ª Câmara de Direito Privado – Malgrado se tratar das mesmas partes e contrato, a causa de pedir e pedido são distintos – Ausência de responsabilidade do agravante enquanto mandatário da empresa executada – Inteligência do artigo 663 do CC – Precedentes deste E. Tribunal – Incabível figurar no polo passivo, em razão da alegada dissolução irregular da empresa executada – Arbitramento de honorários advocatícios – Cabimento – Tema 410 do STJ (REsp nº 1.134.186/RS) – Fixação em 10% do valor atualizado do débito exequendo (art. 85, §§1º e 2º, do CPC e Tema 1076 do C. STJ) – Fixação de honorários recursais em sede de agravo de instrumento – Impossibilidade – Verba que não foi fixada na origem – Inaplicabilidade do disposto no artigo 85, §11, do CPC – Decisão reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA** contra a r. decisão proferida às fls. 719/721, integrada por embargos de declaração às fls. 731/733 nos autos principais do cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz a quo rejeitou a impugnação ofertada, mantendo-o no polo passivo, sob a seguinte fundamentação:

"(...) Com relação à tese de ausência de interesse processual para o seguimento desse cumprimento de sentença, observo que o recurso de apelação foi julgado deserto (p. 2239/2242 dos autos principais) por decisão monocrática; a decisão foi objeto de agravo interno que foi improvido pelo v. Acórdão de página 2248/2251, houve embargos de declaração também improvido com imposição de multa (p. 2258/2264).

Portanto, não se aplica no caso concreto o efeito suspensivo, pois o recurso de apelação não foi conhecido logo a rigor inexistente pendência de julgamento de qualquer

apelação para fins de aplicação do efeito suspensivo da sentença, tudo nos termos do artigo 1012 do CPC.

Com relação à segunda tese observo que Flavio e Thiago alegam que quando da dissolução da ré não eram mais sócios da pessoa jurídica, mas apenas Rejane, logo, não poderiam ser incluídos no polo passivo.

Sem razão novamente.

No caso concreto, o que houve foi uma dissolução irregular, visto que não houve a liquidação dos débitos da pessoa jurídica, neste caso dispensa-se qualquer incidente para a medida (...).

Portanto, a retirada dos sócios de maneira sucessiva, mas todas após a origem da dívida, primeiro de Flavio, depois de Thiago, para restar apenas Rejane no quadro social e em seguida promover sua dissolução é claramente intencional com a finalidade exata de manter uma única sócia que não é sequer localizada para sustentar que apenas o patrimônio desta poderia ser atingido diante do encerramento da pessoa jurídica, contudo, além de claramente abusiva a estratégia, tenho que deve ser considerado a data da origem da dívida com a extensão do prazo de dois anos da responsabilidade para fins de atingir todas dívidas cujo fato gerador abarquem esse período, por conseguinte, o prazo de dois anos de responsabilidade dos sócios não apaga sua responsabilidade por atos anteriores, pelos quais continuará a responder em caso de abuso de personalidade jurídica ou dissolução irregular sem a liquidação dos débitos, sendo exatamente o caso dos autos.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e condeno os impugnantes em custas, mas sem honorários por se tratar de mero incidente.

Int" (sic).

Em síntese, alega que se retirou da sociedade em 22/08/2016, antes mesmo da formalização do contrato entre o condomínio Exequente e a empresa Prime, fundada a presente execução em contrato de prestação de serviço celebrado no ano de 2017. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reconhecer a ilegitimidade de parte do agravante para responder aos termos do presente cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 485, VI do CPC, bem como na forma dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. Pugna, ainda, pela condenação da parte agravada em honorários advocatícios, inclusive em sede recursal.

Recurso tempestivo, regularmente processado em duplo efeito, e com dispensa de informações (fls. 204/2025); apresentação de contraminuta às fls. 217/231, acompanhada de documentos de fls. 232/457.

É o relatório.

De início, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A razão do instituto da conexão é evitar que sejam proferidas decisões antagônicas, por juízos diversos, em afronta ao princípio da economia processual.

Não se descarta que, tanto nos autos do cumprimento de sentença na origem, quanto nos autos tirados do agravo de instrumento mencionado pelo agravante, de nº 2163617-68.2024.8.26.0000, que tramitou perante a C. 32ª Câmara de Direito Privado, de Relatoria do E. Desembargador Andrade Neto (tirado do processo principal nº 1000975-27.2021.8.26.0565), terem como objeto o mesmo instrumento contratual ("*Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Administração Condominial*" - fls. 547/554, e "*Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Administração Condominial*" - fls. 555/558, firmados em 01/02/2017 e 15/02/2017, respectivamente - autos do processo principal nº 1032572-22.2018.8.26.0564), fato é que as causas de pedir e os pedidos das respectivas ações são distintos, de modo que não há razão para se determinar a reunião das ações pela conexão.

Feito tal apontamento, trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado pelo Condomínio agravada visando o recebimento da quantia de R\$ 1.178.692,17; sob alegação de dissolução irregular da executada PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA., requereu o exequente a sucessão processual, com fundamento no artigo 110 do CPC, para incluir no polo passivo da ação FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA, ora agravante, REJANE BARROS CARDOSO ROSA e THIAGO CARDOSO ROSA (fls. 99/102), pleito este acolhido pelo MM. Juiz *a quo* nos termos da r. decisão de fls. 110 dos autos na origem.

Apresentada impugnação pelo coexecutado, ora agravante (fls. 162/188), esta foi rejeitada pela r. decisão vergastada.

Pois bem.

Conforme se verifica do documento de fls. 199/201 dos autos do cumprimento de sentença, o agravante Flávio retirou-se da sociedade da empresa executada em agosto de 2016, ou seja, em momento anterior à celebração do contrato que ensejou o ajuizamento da demanda, não havendo subsídio para imputar a ele responsabilidade sem relação à dívida executada, sendo certo que ainda que tenha assinado o termo aditivo, tal fato ocorreu da situação de mandatário da empresa executada (fls. 244/246 do instrumento), não na qualidade de sócio, sendo aquela a única responsável, nos termos do artigo 663 do Código Civil (*"Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante."*).

Portanto, incabível o agravante figurar no polo passivo, em razão da alegada dissolução irregular da empresa executada, ante a inexistência de prova de extrapolação do mandato que foi outorgado à parte agravante.

A respeito da ausência de responsabilidade do mandatário, citam-se precedentes deste E. Tribunal:

*RESCISÓRIA – SOBRESTADIA DE CONTAINER – DESPACHANTE ADUANEIRO - Pretensão à rescisão da sentença que, em virtude de sua revelia, condenou a autora, despachante aduaneira, de forma solidária, ao pagamento de despesas com sobrestadia de container não devolvido a tempo pela importadora da carga – Instauração de incidente de cumprimento de sentença, gerando constrição de bens da ora autora, motivando o ajuizamento da presente ação rescisória – Revelia da corrê TFA CARGO LOGISTIC – Citação da corrê ELEVEN por edital, eis que esgotados os endereços conhecidos, sem êxito na sua integração à lide – Procedência da ação imperativa – **Sentença rescindenda que incidiu em erro de fato, porquanto a despachante aduaneira não agia em nome próprio e sim na qualidade de mandatária da empresa importadora, a quem cabe a responsabilidade pela dívida** – tema não discutido na ação, ante a ocorrência de revelia, que induz à presunção apenas de fatos, e não do direito – Ausência de extrapolação do mandato que lhe foi outorgado - Sentença de primeiro grau parcialmente rescindida, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da ora autora, determinando-se o levantamento de qualquer constrição que ainda penda sobre seu patrimônio no incidente de cumprimento de sentença, confirmando-se a tutela de urgência inicialmente concedida – Consequentemente, ficam os réus condenados*

ao pagamento das custas, despesas e honorários arbitrados em 15% sobre o valor dado à causa – Ação rescisória julgada procedente. (TJSP; Ação Rescisória 2244976-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 - grifei).

BEM MÓVEL – INDENIZAÇÃO – COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL – MULTA SOBRE O VEÍCULO E OMISSÃO DE EDITAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO LEILOEIRO – MERO MANDATÁRIO – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. O leiloeiro, na condição de mandatário, age em nome do mandante, pelo que não deve ser responsabilizado pelo dano causado à autora, nos termos do art. 663 do CC. BEM MÓVEL – INDENIZAÇÃO – COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL – MULTA SOBRE O VEÍCULO E OMISSÃO DE EDITAL – PRETENSÃO TAMBÉM DEDUZIDA CONTRA A PROPRIETÁRIA, PESSOA JURÍDICA, E SEU SÓCIO – RECURSO DESTES ÚLTIMO – LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA, INCLUSIVE EM DECORRÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – VÍCIO DE INFORMAÇÃO NO EDITAL A COMPROMETER A LISURA DO NEGÓCIO – RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO 'STATUS QUO ANTE' – DANO MORAL – PESSOA FÍSICA – INSCRIÇÃO NO CADIN – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Evidenciado nos autos que a autora adquiriu veículo de propriedade de empresa cujo único sócio é o réu, o que evidencia a existência de confusão patrimonial, e havendo vício na informação sobre as características do bem, impõe-se o desfazimento do negócio, com restituição das partes ao 'status quo ante', sem prejuízo da indenização pelo dano moral causado. (TJSP; Apelação Cível 1009665-63.2018.8.26.0011; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024 - grifei).

Ressalte-se que a existência de várias ações contra o agravante, conforme mencionado pelo Condomínio agravado em contraminuta, bem como o quanto decidido nas ações mencionadas pelo agravante, nada interfere na conclusão que ora se adota.

Prosseguindo-se, cabível a fixação de honorários advocatícios no caso de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, consoante entendimento proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº

1.134.186/RS, Tema 410, em que se firmou a seguinte tese de caráter vinculante:

"O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".

Eis a ementa do referido Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe de 21/10/2011 - grifei).

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Cumprimento provisório de sentença. Sentença que acolheu a impugnação ofertada, sem fixar sucumbência e custas finais. Insurgência. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica na fixação de honorários advocatícios. Orientação firmada em sede de recurso repetitivo nº 1.134.186/RS (Tema 410). Honorários advocatícios. Fixação por equidade, considerando que o valor do proveito econômico é irrisório. Custas finais. Executada que efetuou o depósito do valor do débito, apresentando, contudo, impugnação, de modo a configurar resistência. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 0003166-16.2023.8.26.0008; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024 - grifei).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Descumprimento de acordo homologado judicialmente. Pacto estabeleceu o pagamento de um valor fixo, sem qualquer ressalva a respeito da quitação de imposto de renda. Impugnação

parcialmente acolhida, com redução do montante executado. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos. Temas Repetitivos 407, 408, 409 e 410 do STJ. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravamento de Instrumento 2239011-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024 - grifei).

Agravamento de instrumento. Ação de usucapião julgada improcedente. Cumprimento de sentença quanto às verbas de sucumbência. (...) Excesso de execução constatado. Impugnação acolhida em parte. Honorários advocatícios devidos sobre o montante excessivamente executado. (...) Recurso parcialmente provido. (Agravamento de Instrumento 2215804-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI ACOLHIDA EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO APRESENTADA PELOS RECORRENTES, MOMENTO EM QUE FOI JULGADO EXTINTO O INCIDENTE, SEM A CONDENAÇÃO DO BANCO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - (...) CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE LEVOU A EXTINÇÃO DO INCIDENTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, POR FORÇA DO JULGAMENTO PROFERIDO NOS MOLDES DO ART. 543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186-RS, JULGADO EM 01/08/2011 - (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 0042995-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024 -grifei).

Assim, condeno o Condomínio exequente nos ônus de sucumbência, com a fixação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em favor do patrono do agravante, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º, do CPC, e à luz do Tema Repetitivo 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.*").

Finalmente, não é cabível a fixação de honorários em sede recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso concreto, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba na origem, sendo inaplicável o disposto no artigo 85, parágrafo 11, do CPC, desnecessárias maiores digressões a respeito.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. decisão agravada para excluir o agravante Flávio Cesar da Cruz Rosa do polo passivo e arbitrar honorários advocatícios devidos pela parte exequente agravada em favor do patrono do agravante, cujo montante fixa-se em 10% do crédito executado.

No mais, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, fica, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator